

citação válida do Recorrente que constitui causa interruptiva da prescrição. No entanto, para rever o entendimento firmado no aresto recorrido sobre este ponto, é necessário o exame dos fatos e provas dos autos, o que atrai o óbice sumular acima mencionado, conforme preconiza o STJ: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR MEIO DA ENTREGA DE DECLARAÇÃO. TERMO INICIAL. VERIFICAÇÃO DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS PELO TRIBUNAL REGIONAL. 1. O acórdão recorrido consignou: "Nesse contexto, a situação fática dos autos nos mostra que a distribuição da ação executiva se deu em 14/12/06 (fls 03 dos autos em apenso); que a constituição do crédito ocorreu através de auto de infração em 29/08/03 (fls 85/90). Não tendo sido ultrapassado o quinquênio legal, não há que se falar em prescrição" (fl. 230, e-STJ) 2. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, é despiciecia a instauração de prévio processo administrativo ou notificação para que haja a constituição do crédito tributário, tornando-se exigível a partir da declaração feita pelo contribuinte. 3. Esse entendimento foi consolidado com a edição da Súmula 436/STJ, que dispõe: "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco". 4. Nesses termos, no presente momento, deve-se afastar a orientação do Tribunal a quo e, em virtude da ausência de elementos fáticos necessários ao exame da prescrição no acórdão recorrido, considerando o óbice da Súmula 7/STJ, entende-se que a melhor solução repousa na devolução do presente feito ao Tribunal de origem, para que proceda à apuração da prescrição. 5. Agravo conhecido para dar provimento ao Recurso Especial, determinando o retorno dos autos para que o Tribunal de origem proceda à apuração da prescrição. (AREsp 1534770/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2019, DJe 11/10/2019) Registre-se que está prejudicada a análise dos pressupostos de admissibilidade pertinentes à alínea "c" (art. 105, III, CF), diante da aplicação do verbete sumular 7 do STJ. A propósito: "PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO IRRISÓRIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA PREJUDICADA. (...) 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o quantum da verba honorária, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração delineados na lei processual. Sua fixação é ato próprio dos juízes das Instâncias ordinárias, e só pode ser alterada em Recurso Especial quando tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura. 3. Dessa forma, modificar o entendimento proferido pelo aresto confrontado implica reexame da matéria fático-probatória, o que é obstado ao STJ, conforme sua Súmula 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". 4. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada, em virtude da aplicação da Súmula 7 do STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as conclusões díspares ocorreram não em razão de entendimentos diversos, mas de fatos, provas e circunstâncias específicas do caso concreto. 5. Recurso Especial não conhecido". (REsp 1765987/TO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe 23/11/2018). (g.n.) Dessa forma, sendo insuscetível de revisão o entendimento do órgão fracionário deste Tribunal por demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedada está a análise da referida questão pelo STJ, o que obsta a admissão recursal. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá, 22 de outubro de 2020. Des. MARIA HELENA G. PÓVOAS, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça. XV

Decisão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

**Processo Número:** 1001468-04.2020.8.11.0000

**Parte(s) Polo Ativo:**ROBERTO PEREGRINO MORALES (AGRAVANTE)

ROBERTO PEREGRINO MORALES JUNIOR (AGRAVANTE)

**Advogado(s) Polo Ativo:**FELIPE BATISTA DE SOUSA OAB - SP318958 (ADVOGADO)

**Parte(s) Polo Passivo:**PEDRO JAMIL NADAF (AGRAVADO)

**Advogado(s) Polo Passivo:**LUCAS HENRIQUE MULLER PIROVANI OAB - MT19460-O (ADVOGADO)

OMAR KHALIL OAB - MT11682-O (ADVOGADO)

WILLIAM KHALIL OAB - MT6487-O (ADVOGADO)

**Outros Interessados:**MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CUSTOS LEGIS)

**Magistrado(s):**MARIA HELENA GARGAGLIONE POVOAS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VICE PRESIDÊNCIA Tribunal de Justiça de Mato Grosso PJe - Processo

Judicial Eletrônico Recurso Especial nº 1001468-20.2020.811.0000

RECORRENTE(S): ROBERTO PEREGRINO MORALES JUNIOR ROBERTO

PEREGRINO MORALES RECORRIDO: PEDRO JAMIL NADAF Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial (ID. 57237458) interposto por ROBERTO

PEREGRINO MORALES JUNIOR e ROBERTO PEREGRINO MORALES,

com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal,

contra o acórdão proferido pela Segunda Câmara de Direito Privado, assim

ementado (ID. 54195469): "AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO

REINTEGRAÇÃO DE POSSE – LIMINAR DEFERIDA – AUTOR

REINTEGRADO NA POSSE – DOCUMENTOS NOVOS APRESENTADOS

PELO REQUERIDO – PEDIDO RECONSIDERAÇÃO ACOLHIDO COM

BASE NESSES DOCUMENTOS – REVOGADA A DECISÃO LIMINAR ANTERIORMENTE PROFERIDA – PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DECISÃO NÃO SURPRESA – ACOLHIDA – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA – INOBSERVÂNCIA DOS ARTS. 9 E 10 DO CPC – DECISÃO ANULADA – DEMAIS TESES RECURSAIS PREJUDICADA A ANÁLISE – RECURSO PROVIDO. O Código de Processo Civil estabelece no art. 10, que "O Juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício." A exceção à regra acima mencionada, estabelecida no parágrafo único, inciso I, do art. 9º do CPC, decorre da tutela de urgência, o que não se verifica no caso concreto, pois o Juiz singular já havia deferido o pedido liminar formulado pelo Agravante/Autor. Além disso, a ordem de reintegração na posse do imóvel já havia sido cumprida, os Agravados já haviam apresentado defesa e o Requerente a réplica. Considerando que a decisão invectivada foi proferida com fundamento em documento novo juntado pela parte adversa (Agravado/Requerido), sem que fosse oportunizado o contraditório, é forçosa a anulação do decisum, para que se dê vista à parte Autora, ora Agravante, para manifestação. Por consectário, fica prejudicada a análise das demais teses lançadas no Instrumental. (TJMT, RAI nº 1001468-04.2020.811.0000, Des. Clarice Claudino da Silva, Segunda Câmara de Direito Privado, julgado em 12/08/2020). " Sem oposição de Embargos de Declaração. O Recorrente sustenta violação aos artigos 9 e 10 do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial em relação a estes, sob o argumento de que houve não haveria necessidade de nova abertura de prazo para a parte contrária se manifestar sobre documentos sobre os quais já teria se manifestado previamente. Recurso tempestivo (ID. 57446962). Contrarrazões (ID. 61223499). É o relatório. Decido. Da sistemática de recursos repetitivos Compulsando os autos, verifica-se a inexistência, no Superior Tribunal de Justiça, de tema que se relacione às questões discutidas neste recurso e, por consequência, não há aplicação da sistemática de recursos repetitivos no caso concreto, não incidindo, portanto, a previsão do art. 1.030, I, "b", II e III, do CPC. Ato decisório não definitivo. Súmula 735 do STF. Aplicação analógica. Nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça a aplicação e a uniformização da interpretação de normas infraconstitucionais, não sendo possível o cabimento de Recurso Especial contra acórdão proferido em sede de tutela provisória, ante o caráter precário da decisão. In casu, o órgão fracionário deste Tribunal deu provimento ao Agravo de Instrumento, revogando a decisão proferida em primeira instância, que havia deferido a liminar pleiteada para reintegração na posse do imóvel. Insta esclarecer que o processo ainda está pendente de julgamento do mérito da demanda. Neste caso, a decisão é provisória, incidindo, por analogia, a Súmula n. 735/STF, segundo a qual, "não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar". Nesse sentido: "AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (ART. 544 DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO (ART. 522 DO CPC) INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO QUE APRECIOU ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. MANUTENÇÃO DO DECISUM PELO TRIBUNAL. INSURGÊNCIA QUE SE LIMITA AO MÉRITO DISCUTIDO NA AÇÃO PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DA QUESTÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. JUÍZO PROVISÓRIO. AUSÊNCIA DE "CAUSA DECIDIDA". INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 735/STF. 1. O recurso especial interposto contra aresto que julgou a antecipação de tutela ou liminar deve limitar-se aos dispositivos relacionados aos requisitos da tutela de urgência, notadamente em casos em que o seu deferimento ou indeferimento importa ofensa direta às normas legais que disciplinam tais medidas. Dessa forma fica obstada a análise de suposta violação de normas infraconstitucionais relacionadas ao mérito da ação principal, porquanto as instâncias ordinárias não decidiram definitivamente sobre o tema, sendo proferido, apenas e tão somente, um juízo provisório sobre a questão. 2. "Não pode ser conhecido o recurso especial quanto à alegação de ofensa a dispositivos de lei relacionados com a matéria de mérito da causa, que, em liminar, é tratada apenas sob juízo precário de mera verossimilhança. Quanto a tal matéria, somente haverá 'causa decidida em única ou última instância' com o julgamento definitivo". (REsp 765.375/MA, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06/04/2006, DJ 08/05/2006, p. 176) 3. Inteligência da Súmula 735 do STF: "Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar". 4. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1321619/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 26/02/2019) – destaquei. "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTS. 1.022, I, E III, E 1.026, § 1º, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO GENÉRICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. TUTELA DE URGÊNCIA. NATUREZA PRECÁRIA E PROVISÓRIA DO DECISUM QUE, EM REGRA, NÃO AUTORIZA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 735 DA SÚMULA DO STF. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO PELA MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO ANTE A PRESENÇA DE RISCO DE DANO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A recorrente não demonstrou de que modo os arts. 1.022, I, e III, e 1.026, § 1º, do CPC/2015 foram violados pelo acórdão recorrido, porquanto não indicados, na petição de

recurso especial, os pontos do acórdão embargado tidos como omissos, obscuros ou contraditórios. Dessa forma, a fundamentação apresentada no recurso se mostra deficiente, dada a alegação genérica de afronta a dispositivo de lei federal, atraindo, assim, a incidência do verbete n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. Consoante a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, é inviável, em regra, a interposição de recurso especial postulando o reexame ou indeferimento ou indeferimento de medida acautelatória ou antecipatória, pois esta possui natureza precária e provisória do juízo de mérito, cuja reversão é possível a qualquer momento pela instância a quo. Dessa forma, configura-se a ausência do pressuposto constitucional relativo ao esgotamento das instâncias ordinárias, imprescindível ao trânsito da insurgência extraordinária, o que atrai a aplicação analógica da Súmula 735/STF: “Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar.” 3. A análise do preenchimento ou não dos requisitos da tutela de urgência demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo interno improvido.” (STJ, AgInt no AREsp 1346554/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2018, DJe 01/02/2019) – destaquei. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO LIMINAR EM REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ÔBICE DA SÚMULA N. 735/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. A apontada violação a dispositivo constitucional não pode ser analisada em sede de recurso especial porquanto refoge à missão creditada ao Superior Tribunal de Justiça, pelo artigo 105, inciso III, da Carta Magna, qual seja, a de unificar o direito infraconstitucional e preservar a legislação federal de violação. 2. O fundamento do acórdão recorrido, de que a suspensão do processo originário não justifica a suspensão do julgamento do agravo de instrumento não foi combatido pelo recorrente, que limitou-se a fazer alegação genérica de violação ao dispositivo legal, sem desenvolver argumentos para demonstrar de que forma houve a alegada vulneração, pelo Tribunal de origem, do dispositivo legal indicado. Incidência das Súmulas n. 283 e 284/STF. 3. No tocante à alegação de violação à coisa julgada o recorrente não indica quais os artigos de lei federal teriam sido violados, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF. 4. Quanto aos demais artigos de lei apontados como violados nas razões recursais, observa-se que os seus conteúdos normativos não foram alvo de debate pelo Tribunal de origem, mesmo após a oposição de embargos de declaração. Destarte, não tendo sido alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973; incide à espécie a Súmula 211 desta Corte. 5. A jurisprudência do STJ, em regra, não admite a interposição de recurso especial que tenha por objetivo discutir a correção de acórdão que nega ou defere medida liminar ou antecipação de tutela, por não se tratar de decisão em única ou última instância. Incide, analogicamente, o enunciado n. 735 da Súmula do STF. Precedentes. 6. No caso concreto, para alterar a conclusão do Tribunal de origem, que manteve o deferimento da liminar de reintegração de posse da área litigiosa, seria imprescindível o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que se revela inviável em sede de recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. 7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1343171/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 26/08/2020) Portanto, no tocante à aventada violação aos artigos ora mencionados, inadmissível o recurso, face ao óbice da Súmula 735/STF. Posto isso, nego seguimento ao Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Cuiabá/MT, 22 de outubro de 2020. Des. MARIA HELENA G. PÓVOAS, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça. XVI

Decisão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0041904-06.2014.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo: CARLOS ALBERTO T DE OLIVEIRA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo: JULIER SEBASTIAO DA SILVA OAB - MT4034-A (ADVOGADO)

JOSE PETAN TOLEDO PIZZA OAB - MT15750-A (ADVOGADO)

ILDEVAN PIETRO GOMES LUZARDO PIZZA OAB - MT19679-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo: ESTADO DE MATO GROSSO (APELADO)

Outros Interessados: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Magistrado(s): MARIA HELENA GARGAGLIONE POVOAS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA VICE-PRESIDÊNCIA Recurso Especial interposto nos autos da APELAÇÃO CÍVEL n. 0041904-06.2014.8.11.0041 Recorrente: CARLOS ALBERTO T DE OLIVEIRA Recorrida: ESTADO DE MATO GROSSO Vistos. Trata-se de Recurso Especial interposto por CARLOS ALBERTO T DE OLIVEIRA (id 54366950) com fundamento no art. 105, III, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pela PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO assim ementado (id 51522964): “APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA – ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO DE EXONERAÇÃO – ATO OCORRIDO EM 1992 – AÇÃO PROPOSTA EM 2014 – PRESCRIÇÃO – OCORRÊNCIA – ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32 – RECURSO NÃO PROVIDO. De acordo com o que é disposto no artigo 1º

do Decreto nº 20.910/32, a prescrição contra a Fazenda Pública ocorre nas hipóteses em que é decorrido mais de 5 anos entre o ato impugnado e a proposição da ação.” (TJMT, RAC 0041904-06.2014.8.11.0041, DR. MARCIO APARECIDO GUEDES, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 15/07/2020) Não foram apresentados Embargos de Declaração. A parte Recorrente apresentou seu recurso especial sustentando que o acórdão teria violado o disposto nos artigos 126, 172 e 174, todos da Lei n. 8.112/1990, utilizados por analogia ao Servidor Público Estadual. Aponta que o artigo 126 da Lei n. 8.112/1990 garante o afastamento da responsabilidade administrativa do servidor em caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria, ressaltando que a sentença criminal transitou em julgado em 07/07/1997. Diz que o artigo 172 da mencionada Lei impede a exoneração a pedido quando pendente a análise de processo administrativo, motivo pelo qual não poderia ter sido aceito o pedido de exoneração. Por fim, aduz que o artigo 174 da Lei n. 8.112/1990 possibilita a revisão do processo disciplinar a qualquer tempo, ressaltando que postulou administrativamente pela revisão de sua exoneração em 15/10/2001, sem resposta até o momento. Recurso tempestivo e preparado, conforme certidões id 54566457 e 54634469. Foram apresentadas as contrarrazões id 60679990, postulando pelo desprovimento do recurso. É o relatório. Decido. Sistemática de recursos repetitivos. Analisando os autos, verifica-se a inexistência de tema que se relacione às questões discutidas neste recurso e, por consequência, não há aplicação da sistemática de recursos repetitivos no caso concreto, não incidindo, assim, a previsão do art. 1.030, I, “b”, II e III, do CPC. Passo ao exame dos demais pressupostos de admissibilidade. Suposta violação aos artigos 126, 172 e 174, todos da Lei n. 8.112/1990. Incidência das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF. Ausência de prequestionamento. Afirma a parte Recorrente que acórdão teria violado o disposto nos artigos 126, 172 e 174, todos da Lei n. 8.112/1990, utilizados por analogia ao Servidor Público Estadual. A Súmula n. 211 do STJ assim dispõe: “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.” E ainda, consta na Súmula n. 282 do STF nova orientação: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.” Analisando o acórdão recorrido, verifica-se que os dispositivos legais apontados por violados não foram analisados pelo douto Relator, inexistindo o prequestionamento da matéria. O STJ é pacífico ao dispor sobre a impossibilidade de análise do Recurso Especial quando a matéria não foi previamente debatida no Tribunal de origem, conforme arestos: “AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. DANOS MORAIS. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC DE 2015. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 141, 332, INCISOS I AO IV E 492, DO CPC DE 2015; 202 E 206, § 3º, INCISO IV, DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) 2. As matérias referentes aos arts. 141, 332, incisos I ao IV e 492, do CPC de 2015; 202 e 206, § 3º, inciso IV, do CC não foram objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmula n. 282/STF). (...)” (STJ, AgInt no AREsp 1601301/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/10/2020, DJe 16/10/2020) – destaquei. “ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO DE OCUPAÇÃO. INVALIDADE DA PROVA PERICIAL E INEXISTÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL DO DISPOSITIVO LEGAL QUE, EM TESE, TERIA SIDO VIOLADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. ARTIGOS 11 E 12-A DO DECRETO-LEI 9.760/46. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INFRINGÊNCIA AO ART. 236, § 1º, DO CPC/73 (ART. 272, § 5º, DO CPC/2015). TESE RECURSAL NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. (...) IV. Não tendo o acórdão hostilizado expedito juízo de valor sobre os arts. 11 e 12-A do Decreto-lei 9.760/46, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento - requisito viabilizador da abertura desta instância especial -, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal (“É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”), na espécie. V. Para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto. VI. Por simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do acórdão recorrido, percebe-se que a tese recursal tratada no art. 236, § 1º, do CPC/73 (art. 272, § 5º, do CPC/2015) -, não foi apreciada, no voto condutor, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. VII. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado,